



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Concede anistia, nos termos do art. 48, VIII, da Constituição Federal, a todos aqueles que, no período entre 1º de junho de 2022 até a data de entrada em vigor desta Lei, tenham se manifestado, por meio de atos individuais ou coletivos, ou tenham financiado ou participado de tais manifestações e protestos, relacionados às eleições de 2022 e temas a ela pertinentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede anistia, nos termos do art. 48, VIII, da Constituição Federal, a todos aqueles que, no período entre 1º de junho de 2022 até a data de entrada em vigor desta Lei, tenham se manifestado, por meio de atos individuais ou coletivos, ou tenham financiado ou participado de tais manifestações e protestos, relacionados às eleições de 2022 e temas a ela pertinentes.

Art. 2º Fica concedida anistia, nos termos do art. 48, VIII, da Constituição Federal, a todos aqueles que, no período entre 1º de junho de 2022 até a data de entrada em vigor desta Lei, tenham se manifestado, por meio de atos individuais ou coletivos, ou tenham financiado ou participado de tais manifestações e protestos, relacionados às eleições de 2022 e temas a ela pertinentes.

§ 1º A anistia de que trata o *caput* compreende atos de motivação política e condutas a estes conexas, tipificados ou não como crimes ou contravenções, incluídos os delitos previstos no Título XII do Código Penal.



§ 2º A participação em manifestações de que trata o *caput* abrange a organização e o apoio de qualquer natureza, além das falas, comentários ou publicações em redes sociais ou em qualquer plataforma na internet.

§ 3º Ficam excluídos do âmbito de abrangência da presente lei a prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo, os definidos em lei como crimes hediondos, crimes contra a vida e lesão corporal, além dos crimes não conexos com a motivação política da manifestação.

§ 4º O abuso de autoridade ou crime de responsabilidade cometido por autoridades exclusivamente judiciais são excluídos da anistia de que trata esta Lei.

Art. 3º A anistia de que trata esta Lei abrange quaisquer sanções administrativas, inclusive correcionais, para fins de qualquer responsabilização por corregedorias ou notas em assentos funcionais ou reincidência, bem como abrange sanções penais, todas e quaisquer restrições de direitos e todas as multas aplicadas por qualquer Poder da República, inclusive todos os órgãos judiciários, como Justiça Eleitoral, Comum, ou especializada, mesmo que decorrentes de descumprimento de medidas cautelares, liminares, ou via quaisquer decisões ou sentenças transitadas ou não em julgado, assim como por qualquer órgão da administração pública e qualquer Ente público, às pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos atos descritos no art. 2º.

Art. 4º A anistia de que trata esta Lei também abrange policiais, militares, funcionários públicos ou membros de poder que, por ação ou omissão, tenham praticado ou contribuído para as condutas descritas no art. 2º.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O projeto de lei em epígrafe tem por escopo conceder anistia, nos termos do art. 48, VIII, da Constituição Federal, a todos aqueles que, no período entre 1º de junho de 2022 até a data de entrada em vigor desta Lei, tenham se manifestado, por meio de atos individuais ou coletivos, ou tenham financiado ou participado de tais manifestações e protestos, relacionados às eleições de 2022 e temas a ela pertinentes.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XVI, garante a todos o direito de reunirem-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente. O direito de reunião possui estreito vínculo com a liberdade de expressão, mormente com a de manifestação. Sobre esse último, a Carta Magna garante a liberdade de manifestação de pensamento, apenas vedando o anonimato (art. 5º, IV, CF).

As eleições ocorridas neste ano de 2022 foram, certamente, uma das mais polarizadas da história do Brasil, marcadas por manifestações populares legítimas de cunho político e ideológico, albergadas pelos incisos IV e XVI do art. 5º da Constituição da República. Em decorrência dos resultados do segundo turno das eleições presidenciais, uma onda de manifestações populares se espalhou pelo País, reivindicando esclarecimentos a respeito da segurança das urnas e, conseqüentemente, da legitimidade do resultado do pleito presidencial.

Questionamentos e manifestações ideológicas pacíficas são legítimos e perfeitamente naturais no bojo de um Estado Democrático de Direito. Contudo, causa espanto a forma como as instituições, em especial o Poder Judiciário, têm reagido a esses atos. Cidadãos, no exercício do seu legítimo direito de manifestação, têm sido tratados como criminosos, com cerceamento de direitos e liberdades. Além disso, multas exorbitantes têm sido aplicadas, como multas horárias ou diárias de 100 mil reais, para impedir as reações contrárias ao resultado das eleições.

Nesse contexto, estamos assistindo ao bloqueio de contas bancárias, aplicação de multas e suspensão de perfis em redes sociais, com o



objetivo de calar a voz dos cidadãos. Certo é que o Poder Público deve atuar para conter ações que extrapolem os limites constitucionais e legais dos atos dos manifestantes, no entanto o que se tem visto é uma extrapolação justamente por parte do Poder Judiciário. Justamente este, que deveria ser o garantidor do livre exercício dos direitos fundamentais constitucionais, tem implementado uma série de medidas interventivas violadoras dos direitos de reunião e de manifestação do pensamento.

Diante deste cenário em que o próprio guardião dos direitos constitucionais age no sentido de violar esses mesmos direitos, cabe ao Legislativo agir. Por esse motivo, propomos a concessão de anistia àqueles que tenham participado das manifestações e protestos relacionados às eleições de 2022 e temas a ela pertinentes.

Na certeza de que os nobres Pares bem compreenderão a importância do projeto de lei que ora apresento, como necessário para garantia do livre exercício dos direitos fundamentais constitucionais, conclamo o apoio de todos para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

